



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

DANIEL ARAUJO CORREIA

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA
ATIVIDADE PERSECUTÓRIA PENAL**

CAMPINA GRANDE – PB
2014



DANIEL ARAUJO CORREIA

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C824v Correia, Daniel Araujo
Vitimização secundária no âmbito da atividade persecutória
penal [manuscrito] / Daniel Araujo Correia. - 2014.
40 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Direito".

1. Direitos Humanos. 2. Persecução Penal. 3. Sistema
Penal. I. Título.

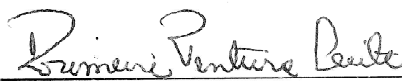
21. ed. CDD 341.481

DANIEL ARAUJO CORREIA

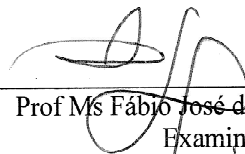
**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE
PERSECUTÓRIA PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Prática Judicante (ESMA) da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

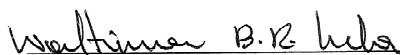
Aprovado em 26/07/2014.



Profª Drª Rosimeire Ventura Leite / UEPB
Orientadora



Prof Ms Fábio José de Oliveira Araújo
Examinador



Profª Drª Waltimar Batista Rodrigues Lula
Examinadora

NOTA: 8,5

Vitimizar é deixar desatendido qualquer direito básico do homem, nele incluídos os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais agasalhados na Constituição e os princípios desinfectores do Estado Democrático.

Elida Séguin.



RESUMO

O papel da vítima na relação delituosa, ao longo dos anos, vem se mostrando cada vez mais presente, sendo objeto de estudos e pesquisas com interesse de colaborar e entender que há uma relação biunívoca entre o delinquente e a vítima, que vai além do âmbito do ato criminoso. Um verdadeiro enlace envolvendo essa dupla penal no que versa o antes, o durante e principalmente o depois. Partindo do primarismo da vingança em que a função do Estado era relegada ao povo em punir com as próprias mãos o violador, a Vitimologia moderna busca explicitar que o Estado precisa dividir as atenções que por ora são denegadas em discrepante “favorecimento” ao delinquente, restringindo a vítima a mera informante, vitimizand-a secundariamente. O objetivo geral deste trabalho consiste na análise do papel da vítima de crimes no âmbito da atividade persecutória penal. Como objetivos específicos, pretende conceituar o termo vítima, identificando sua evolução e importância histórica e, por fim, reconhecer as lacunas da legislação brasileira acerca do tratamento dispensado às vítimas de crimes, por ocasião da persecução penal. Para a análise de tal fenômeno, no bojo da persecução criminal no ordenamento jurídico brasileiro, englobando inquérito e processo, emprega-se o método dedutivo. Como métodos auxiliares apontam-se os métodos histórico-evolutivo, exegético-jurídico e comparativo. Aliado à pesquisa bibliográfica, na qual possibilite a obtenção dos dados necessários para confirmar a hipótese apresentada quanto às questões de ordem prática apontadas pela doutrina, como inerentes ao inquérito e ao processo penal, demonstrando a ocorrência da vitimização secundária na persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimização secundária. Direitos Humanos. Persecução Penal.



ABSTRACT

The role of victims in criminal relationship over the years has proved increasingly present, the object of study and research interests to collaborate and understand that there is a two-way relationship between the offender and the victim beyond the scope of the criminal act . A true double bond involving this criminal versa in the before, during and especially after. Leaving the primarism revenge on the function of the state was relegated to punish the people with his own hands the rapist, modern Victimology seeks to clarify that the state needs to share the spotlight for now writs are in outlier "favoring" the offender, restricting the victim to mere informer, secondarily victimizing her. The general objective of this work is to analyze the role of victims of crimes within the criminal persecutory activity. Specific objectives are pointed out: Conceptualizing the term victim, identifying its evolution and historical importance, and finally, recognize the shortcomings of Brazil about the treatment of victims of crimes, during the prosecution legislation. To analyze this phenomenon, in the midst of criminal prosecution in the Brazilian legal system, encompassing investigation and process is employed the deductive method. As auxiliary methods are pointed out the historical-evolutionary, and comparative legal-exegetical methods. Combined with the literature, which makes it possible to obtain data necessary to confirm the hypothesis presented regarding the practical issues identified by the doctrine as inherent in the investigation and criminal procedure, demonstrating the occurrence of secondary victimization in the criminal prosecution.

KEYWORDS: Secondary victimization. Human Rights. Criminal prosecution.



LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CCJS	Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
CPP	Código de Processo Penal
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. VITIMOLOGIA: DEFINIÇÃO.....	11
1.1. Vitimologia e a Dupla penal – vítima e infrator	12
1.2. Tipologia Das Vítimas e Vitimização	15
2. VITIMOLOGIA E OS DIREITOS HUMANOS	18
2.1. Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas	19
3. A VÍTIMA NO SISTEMA PENAL	22
4. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE PERSECUTPRIA PENAL	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

No contexto histórico vivido pela vítima não é de hoje que há uma problemática dissonância no que se refere à preocupação depreendida pelo Estado para o delinquente e o não reconhecimento da vítima como parte fundamental na resolução dos conflitos,

Vem a Vitimologia, como ramificação autônoma da Criminologia, desenvolver estudos e pesquisas voltados para essa relação biunívoca do delinquente e da vítima no contexto social e do Estado.

Na busca de resposta a esta realidade presente no cotidiano da persecução penal equivocadamente orientada a critérios mais de eficiência simbólica, do que de justiça e equidade, é habitual a violação da condição humana dos sujeitos submetidos aos procedimentos criminais, seja ele o acusado ou a vítima do delito, o que no segundo caso configura um novo processo de vitimização imposto àquele que já sofreu em virtude de sua sujeição a um evento criminoso, anteriormente vivenciado.

Vitimização secundária ou sobrevitimização, não obstante consistirem expressões difundidas inicialmente no campo de estudo da Vitimologia, representam atualmente, denominações cunhadas também na esfera jurídico-penal para se fazer menção a continuidade de violações de direitos perpetradas seguidamente a ocorrência do fato criminoso, os quais representam danos adicionais suportados pela vítima em virtude de seu contato com os órgãos de controle social, sobretudo com o aparato repressivo do Estado.

Os estudos da Vitimologia representam inegável avanço, na medida em que redescobrem a função da vítima penal, pretendendo, com isso, reconhecer e garantir seus interesses. Ademais, buscam valorizar o papel desempenhado pelo ofendido, há tempos relegado ao esquecimento ao longo da evolução histórica do Direito Penal.

Não há como se olvidar que a vítima merece ser tratada com respeito e dignidade, adotando-se medidas eficazes para sua proteção, bem como de sua família, cabendo ao Estado velar pelo cumprimento das disposições que tutelam seus direitos fundamentais. Ressalta-se que esse tratamento especializado às vítimas de crimes constitui um dos Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos.

Inicialmente, será realizada uma análise histórica da vítima de delito numa perspectiva de protagoniza da sistemática penal na vingança privada como satisfação do mal sofrido. Evoluindo para a participação do Estado como neutralizador da vítima, retirando-a do centro da solução do conflito criminal, secundarizando seu papel.

No mesmo contexto serão apresentados aspectos conceituais acerca da vítima, vitimização e vitimizante, bem como o contexto doutrinário em que estão inseridas expressões tais como vitimização primária e secundária. Analisar-se-á, ainda, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas e o teor de suas recomendações no tocante à preocupação dispensada em relação a estas, em torno da questão da sobrevitimização.

No segundo momento, dividido em dois capítulos, a relação da vítima como objeto de estudo e proteção do Direito Penal e dos Direitos Humanos, onde o Estado-Juiz torna-se responsável em garantir a necessidade dos direitos daquele que sofre diretamente as consequências do delito e, muitas vezes, pela falência do sistema vigente, acaba por ser esquecido ou, simplesmente, ignorado.

Por fim, a análise da vitimização secundária no âmbito da atividade persecutória penal, como crítica ao sistema penal brasileiro, que marginaliza o papel da vítima, considerando-a importante e presente apenas na relação criminal fática, sem uma preocupação com a mesma durante o processo, como por exemplo a falta de informação sobre o andamento do processo e todas as decisões e atos a ele pertinentes, configura mais uma razão da sobrevitimização na persecução penal.

1. VITIMOLOGIA: ASPECTOS GERAIS

Etimologicamente, a palavra vitimologia, se origina do latim *victima* (ae) e da raiz grega *logos*, sendo empregada por Benjamim Mendelsohn, na obra *The Origins of the Doctrine of Victimology*, como ciência sobre as vítimas e vitimização. Vitimologia do ponto de vista linguístico é definida no Dicionário Aurélio como: “Vitimologia (vi) [De vítima + -o- + -logia.] Substantivo feminino. 1. Teoria que tende a justificar um crime pelas atitudes com que a vítima como que o motiva.” (FERREIRA, 2006).

Maria Helena Diniz (2010, p. 591) traz a seguinte definição para Vitimologia como o “estudo científico da personalidade da vítima e de sua influência para a motivação e consumação do delito; ciência da vítima; disciplina que estuda a influência exercida pela vítima na prática do crime”.

No âmbito das ciências criminais, a relação entre a Vitimologia e a Criminologia vem tomando contornos menos díspares, apenas como ciências autônomas, sendo a primeira num patamar relativamente mais recente, numa relação sem pretensões de assessoramento ou primazia e sim interdisciplinar.

Antonio Beristain (2000, p. 123) se manifesta quanto ao nexos existente entre Vitimologia e Criminologia nos seguintes termos:

[...] A vitimologia ultrapassa o âmbito, geralmente admitido, da ciência total do direito penal, que abraça a dogmática jurídico-penal, a política criminal e a criminologia. Trata-se de uma fecunda ruptura paradigmática. A vitimologia pode e deve enriquecer, radicalmente, a teoria e a práxis do nosso controle social e, em especial, do Poder Judiciário (penal). Algumas dificuldades que obstaculizam esse desenvolvimento e essa aplicação da vitimologia explicam-se pelo fato de que a vitimologia provém da criminologia mais que do direito penal. Também porque opta pelas pessoas e instituições frágeis mais que pelas poderosas. [grifo do autor].

A Vitimologia aparece no dinamismo científico, de forma autônoma, resultado da interação entre o delinquente, a vítima e o meio em que ele se desenvolve.

Nessa visão dinâmica, empírica, extensiva e interdisciplinar, amplia o entendimento que na maioria das vezes versa apenas no estudo do criminoso, buscando com tal ciência, compreender melhor a relação do conjunto de atitudes e reações determinantes da vítima, sua vulnerabilidade, seleção, aumento dos riscos, bem como, a especial ênfase na prevenção de todas as formas de vitimização criminal e na reparação dos danos.

Basicamente a vitimologia nada mais é do que um diferente ponto-de-vista no estudo do comportamento do criminoso. A vítima é a pessoa que suporta as consequências de um fato criminoso considerado delituoso e, de qualquer modo, sofre o dano, ainda que isso se relacione com sua própria conduta. O crime, para ser corretamente estudado e adequadamente prevenido, deve ser encarado através de uma abordagem sistemática e é nesse sentido que a relação delinquente-vítima deve ser pesquisada. (BITTENCOURT, 1981. p. 73).

Nesse diapasão, sem o viés restritivo, a Vitimologia não se limita apenas ao estudo da vítima, mas o que a envolve no contexto criminal, como o ambiente, as pessoas indiretamente atingidas, o protecionismo estatal no entendimento preventivo e pós crime.

1.1 Vitimologia e a dupla penal: vítima e infrator

O novo protagonismo da vítima como papel fundamental no que versa a interação criminal dá novos contornos ao estudo da Vitimologia no âmbito criminológico, impulsionando estudos sobre a importância do papel desempenhado pela vítima na elucidação do fato criminoso, a sua relação com o sistema legal e social, bem como a postura dos poderes públicos nesse sentido (MOLINA, GOMES, 2006, p. 69).

Essa relação biunívoca entre o infrator e a vítima, num caráter denominado pela doutrina como “Dupla Penal”, faz gerar uma força motriz para uma concentrada preocupação em torno do tema, falando-se atualmente na vítima como objeto de estudo da Criminologia, na existência de uma Sociedade Brasileira de Vitimologia, bem como na criação de documentos internacionais que objetivam atender as necessidades das vítimas, como é o caso da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 29 de novembro de 1985.

No entendimento mais aprofundado, verifica-se que a dupla penal não se contrapõe, isto é, a vítima desempenha um papel coadjuvante (às vezes até inconsciente) no desfecho do

delito. Nesses casos a dupla penal não é caracterizada pela contraposição, mas sim pela harmonia, uma vez que tanto a vontade do agente ofensor quanto a vontade da vítima, de uma forma ou de outra, são convergentes.

Nessa relação vítima/delinquente, conota-se ainda mais o papel do estudo da vítima no contexto criminoso, aprofundando sob os aspectos interdisciplinares - como o jurídico, social e psicológico – e deste modo analisando sua participação no delito, seja consciente ou não, ao ponto de majorar a conduta delitativa ou até mesmo deixar de ser considerado como crime.

Num contexto evolutivo histórico, as preocupações das ciências criminais eram com a pessoa do delinquente, na elaboração de penas equitativas entre o ato e a correspondente retribuição, evitando o abuso de poder, colocando no pólo coadjuvante a vítima do delito e os seus anseios sem considerações.

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, seja para que ele confesse a autoria do crime, seja para esclarecer as contradições em que tenha caído, seja para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, porém dos quais não poderia ser culpado, seja finalmente porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia. (BECCARIA, 2006, p. 37).

O italiano Cesare Lombroso, em sua obra publicada em 1876 “O homem Delinquente”, torna-se o pioneiro estudioso da Criminologia Positivista, analisando o delinquente através de seus atavismos, buscando explicações na origem primarista, numa compreensão de inferioridade e anomalia físico-mental:

A tese central da teoria lombrosiana é o atavismo: o criminoso atávico reconhecível por sua aparência externa, corresponderia a um homem inferior, menos civilizados que seus contemporâneos. (SMANIO 1998, p. 17)

Seguindo o raciocínio de Hafter (apud SOARES, 2003, p. 341), a contribuição da Escola Clássica traz as ideias penais numa espécie de gradação científica, ideias estas em que Baccaria defende que o “homem conheça a Justiça”, de forma a proclamar a justiça penal, e Lombroso argumenta que a “Justiça conheça o Homem”, numa contradição construtiva buscando o aprofundamento da natureza humana, do seu comportamento, causas de sua conduta sob o parâmetro da delinquência.

Ao passo que a Criminologia avança em suas ideias, chega-se a um estágio, mais precisamente no início do século XX, em que há uma modificação de pensamento, gerando a ampliação na demarcação do campo de estudo da Criminologia, que passa a considerar a influência do contexto social. Tais ideias de cunho sociológico se desenvolveram a partir dos anos vinte e foram difundidas por intermédio de teorias que variaram da ecologia criminal ao interacionismo na década de sessenta quando atingiram sua maior expressão.

Estas teorias compreendem todas as concepções sociais e ambientais que se levantaram contra as concepções lombrosianas, as quais se centravam na ideia de que os fatores endógenos, ou seja individuais, predominavam na conduta do indivíduo, como decorrência do atavismo, resultando no criminoso-nato. (SOARES, 2003, p. 341).

Durante o auge da Criminologia Sociológica, sob a influência do interacionismo, o criminoso passa a ser visto como fruto da sociedade a que pertence e a concepção de crime como realidade ontológica cede espaço à aceitação de sua natureza.

A criminalidade passa a ser conceituada de acordo com o que foi preestabelecido normativamente, tornando inaceitável o entendimento de sua existência objetiva e anterior às próprias normas definidoras. O questionamento a respeito das razões que levam uma pessoa a ser considerada criminoso e motivam a sociedade a gerar a criminalidade substitui a busca restrita pela explicação do crime, anteriormente.

A ruptura que representa a Criminologia Nova consiste no abandono do paradigma etiológico-determinista e na substituição do modelo estático de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. As normas penais passam a ser vistas dentro de um pluralismoaxiológico, como expressão do domínio de um grupo ou classe social. O direito penal e o processo penal passam a ser vistos como instrumentos a serviço dos donos do poder. (SMANIO, 1998, p. 20)

Os adeptos da Criminologia Crítica veem no direito penal um mecanismo de opressão aos fracos e de propagação das desigualdades, que, atuando unicamente na reprimenda de condutas praticadas por classes inferiorizadas, mantém-se inerte no que diz respeito à punição de crimes praticados pela classe dominante. A década de oitenta representa o tempo da crise da Criminologia Crítica, quando diversos fatores, dentre eles o surgimento do debate vitimológico, desponta defendendo a validade do direito penal como instrumento de proteção dos mais fracos (LARRAURI apud OLIVEIRA, 1999, p. 49).

O início do movimento vitimológico pode ser localizado no período do pós-guerra, mas é só alguns anos mais tarde que ganha corpo e substância. Alguns autores apontam a década de 70, outros a década de 80, como o período do seu efetivo robustecimento. A consolidação de um clima propício à abordagem vitimológica deveu-se também a outros fatores, alheios à vitimologia. OLIVEIRA, 1999, p. 66)

O que antes a preocupação dos estudiosos era com o delinquente, essa nova conjuntura traz a vítima como objeto de estudo da Criminologia.

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime-considerando este como problema individual e como problema social-, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de reação ao delito. (GOMES, 2006, p. 28).

Para a ampliação, no entanto, do objeto de preocupação da Criminologia e consequente inclusão da vítima em seu campo de estudo, diversos outros fatores foram incisivos, quais sejam:

De início, o legado dos pioneiros da Vitimologia, Von Hentig, Mendelsohn e outros, que demonstraram a recíproca interação entre autor e vítima. [...] crescente credibilidade das denominadas pesquisas de vitimização e o movimento feminista como outros fatores impulsionadores do movimento vitimológico. (GOMES apud OLIVEIRA, 1999, p. 66).

O Direito Penal amplia seus estudos, envolvendo à proteção de bens consideravelmente relevantes, ampliando os limites da Criminologia, ascendendo a discussão quanto à temática vitimológica, tais discussões da Moderna Criminologia incluem entre seus pontos a prevenção, o controle social e a vítima, que vieram, assim, a somar com os estudos do delito e do delinquente.

“Com o advento da Vitimologia, diversos conceitos foram sendo estruturados, como vitimizante, vitimal, vitimização e sobrevivitização” (BARROS, 2008, p. 68). Tais expressões refletem a elaboração ao longo do tempo de estudos cada vez mais complexos e sistematizados, na busca pelo entendimento da vítima e sua interação no contexto criminal, como também o intuito de compreendê-la inserida em abordagens cada vez mais abrangentes.

1.2 Tipologia das Vítimas e Vitimização

A abordagem tipológica com relação à vítima no contexto criminal possibilitou um maior entendimento no que versa todo esse complexo delituoso, esboçando aspectos mais realistas e dinâmicos da vítima como sujeito participativo e não como mera espectadora, com capacidade de influenciar no fato delitivo, na sua dinâmica, estrutura e prevenção.

Como ocorreu com a tipologia do delinquente, desde a classificação de Freigier, e, 1840, de Lombroso, em 1849, de Ferri, em 1850, até os tratadistas modernos, na Vitimologia, a tipologia da vítima teve seu período embrionário, apogeu, e hoje, quanto ao aspecto prático, de política criminal, pouco interesse já vem despertando. (PIEDADE JUNIOR, 1993. p. 99.)

A sistematização dos estudos relacionados à vítima apresentada por Mendelsohn e Von Hentig resultou em uma classificação fundada em vários critérios, sendo alvo de severas críticas, inclusive do movimento feminista, que rechaçou a tendência de responsabilização da mulher vítima, principalmente nos crimes sexuais.

A propósito, manifesta-se Guilherme Costa Câmara:

Por outro lado, não se pode minimizar a importância dos primeiros esforços classificatórios elaborados por autores como HENTIG e MENDELSON, vez que, então, fazia-se premente a necessidade de evidenciar-se o papel da vítima na trama delitual e, não padece dúvida, o exame segmentado das diversas facetas assumidas por ela na dinâmica do crime cumpria um importante papel para uma melhor compreensão dessa fenomenologia, além de concorrer para reforçar a densidade e vigor teórico do extenso domínio que estava a vertebrar.(CÂMARA, 2008. p. 108.)

Por sua vez, Edmundo Oliveira apresenta a classificação proposta por Mendelsohn da seguinte maneira:

1. Vítima completamente inocente ou vítima ideal. Está eventualmente alheia à atividade do criminoso, nada provocando ou nada elaborando para a produção do crime.
2. Vítima de culpabilidade menor ou por ignorância. Caracteriza-se por um impulso não voluntário ao delito, mas um certo grau de culpa leva essa pessoa à vitimização.
3. Vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator. Qualquer um pode ser o criminoso ou a vítima.

4. Vítima mais culpada que o infrator. Pode ser a) Vítima provocadora, que incita o autor do delito; b) Vítima por imprudência, que determina o acidente por falta de controle de si mesma.
5. Vítima unicamente culpada. Classificam-se em: a) Vítima infratora, que comete uma infração e resulta finalmente vítima, como na circunstância do homicídio por legítima defesa; b) Vítima simuladora, portadora de séria Psicopatia ou outra desordem mental como Psicose, Paranóia, Esquizofrenia ou Neurose (OLIVEIRA, 2001. p. 154.)

Von Hentig, por outro vértice, recomendou uma divisão das vítimas em treze categorias, como por exemplo, os jovens, as mulheres, os idosos, os deficientes mentais, os imigrantes, etc.; englobando ainda, certos grupos que não chega a classificar de uma maneira precisa e as consideram elementos causais do delito; refere-se à existência de vítimas deprimidas, desenfreadas, libertinas, solitárias, atormentadas, lutadoras etc. Depois, ao tratar do crime específico do estelionato, divide as vítimas em duas classes: resistentes e cooperadoras.

No trabalho de Hans Von Hentig, há de pontuar três noções fundamentais: primeiramente, a possibilidade de que uma mesma pessoa possa ser delinquente ou criminoso segundo as circunstâncias; segundo, a denominada “vítima latente”, que inclui aquelas pessoas que possuem uma predisposição a serem vítimas e, finalmente, a relação da vítima com o delinquente, que poderia provocar uma inversão dos papéis do protagonismo.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 98) aponta a classificação feita por Fattah:

Ao lado das tipologias dos dois autores mencionados, há uma certa originalidade na construção da tipologia feita por Fattah, que pode ser esquematizada da seguinte forma: a) vítima provocadora (é a que desempenha um papel importante na etiologia do crime, incitando o autor a cometê-lo); essa categoria admite outros subtipos: vítima provocadora ativa (provocação direta) e vítima provocadora passiva (provocação indireta). A categoria da vítima provocadora ativa possui duas subdivisões: consciente e não consciente, por sua vez reduzidas a outras classificações. O outro grande grupo é o das vítimas participantes. A distinção em relação à vítima provocadora é que, enquanto a repercussão do comportamento desta está relacionada à motivação do delito, a vítima participante desempenha seu papel no curso da execução.

Nesse processo de aprofundamento dos estudos vitimológicos, expandindo o fenômeno vitimal e suas consequências, indo além dos feitos legais e imediatos do delito, explicitando a vulnerabilidade e impotência, assim como as sequelas vivenciadas pelas vítimas nas suas diversas matizes, Heitor Piedade Junior escreve a respeito:

Vitimização, ou vitimação, ou processo vitimizatório, é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização quando ocorre a autolesão, necessariamente, encontrasse a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado o vitimizador (agente) e de outro a vítima (paciente). (PIEADADE JUNIOR, 1993. p. 107)

Nessa esteira, Flaviane de Magalhães Barros (2008, p. 70) argumenta que:

Diversos autores têm analisado ou, ao menos, feito referência à vitimização primária e à vitimização secundária e à vitimização terciária, ao passo que nos estudos iniciais da Vitimologia a preocupação maior era com o fenômeno criminal e sobre como a vítima intervia ou participava nele; portanto, preocupava-se com uma análise que se relacionava mais com a vitimização primária a partir de uma visão positivista. Esta se relaciona exclusivamente com o estudo da conduta delitiva e a subsunção à norma penal repressora.

A respeito dos graus de vitimização, tem-se entendido que o primeiro dano corresponde àquele que deriva diretamente do crime, o segundo emana das respostas formais e informais que recebe a vítima e, finalmente, o terceiro dano procede principalmente da conduta posterior da mesma vítima.

Contudo, a terminologia que tem prevalecido é aquela que trata da vitimização primária, secundária e terciária. Assim, entende-se por vitimização primária, aquela causada pelo cometimento do delito; a secundária, causada pelas instâncias formais de controle e, finalmente, a vitimização terciária, como aquela resultante do desamparo de assistência pública e social.

2. VITIMOLOGIA E OS DIREITOS HUMANOS

Indiscutivelmente a preocupação com a temática da vitimologia toma contornos mais expressivos após a II Guerra Mundial. Vislumbrando as atrocidades nesta época cometidas, mostrou-se propícia ao aprofundamento do tema, servindo como instrumento basilar a nível internacional no que se refere à Dignidade da Pessoa Humana.

O sentimento de solidariedade para com aqueles que foram vitimados pelas injustiças cometidas nessa época dominou a opinião pública e consubstanciou-se por meio da criação da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948.

A declaração Universal de 1948 é composta de trinta artigos que definem, de forma clara e simples, os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (BRAUN, 2002, p.136)

A Declaração emerge nos direitos fundamentais do homem, abrindo espaço para um processo de criação de diversos outros documentos, com conteúdo destinado à observância das suas recomendações, fixando pensamentos de liberdade e igualdade de direitos, objetivando a paz social, harmonia e colaboração de forma conjunta nas relações humanas.

Em consonância com esse movimento de valorização do ser humano como ente sócio grupal, firma-se, por sua vez, o movimento vitimológico, que expressa um momento onde a temática relacionada à vítima assume elevado interesse, revertendo-se um quadro de total esquecimento, vivenciado pela vítima durante grande parte da história.

Pode-se dizer que o cerne do movimento vitimológico encontra na genealogia dos direitos humanos pontos em comum que fazem daquele uma manifestação positiva deste último.

Não é difícil, portanto identificar na genealogia do movimento internacional de direitos humanos, sempre buscando a proteção dos mais fracos, dos excluídos, dos apátridas, das minorias, o mesmo germe do movimento vitimológico, que pode ser visto como uma manifestação daquele (OLIVEIRA 1999, p. 65).

Essa essencialidade da valoração da Dignidade da Pessoa Humana correlaciona os fundamentos dos direitos humanos com a vitimologia, concedendo ao homem direitos e proteção que até então eram inexistentes ou até mesmo negligenciados.

Como diferenciações existentes entre esses dois movimentos, dentre outros, podem ser considerado critérios de ordem quantitativa a partir dos quais os mesmos evoluíram.

[...] a atenção sobre o tema, pelo ângulo do movimento de proteção aos direitos humanos, surgiu da macrovitimização, no campo do movimento vitimológico o enfoque foi relacionado à microvitimização, ou seja, privilegiou-se aqui [...], a análise de situações específicas e individualizadas de vitimização. (OLIVEIRA, 1999, p. 66)

Apesar da consonância de ideologia e fundamentos entre tais movimentos, os direitos humanos macro dinamizam o fenômeno de vitimização, considerando-o de massa. Já a Vitimologia apura seus pensamentos no primarismo das relações, microvitimizando, considerando, deste modo, a individualização como processo do qual a vítima, mesmo no meio social, passa.

Não obstante o reconhecimento da predominância de diferenciações que impulsionaram esses movimentos a trilharem caminhos descompassados, mister se faz trazer à colação o fundamento da coincidência de ambos através do exposto.

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os defeitos dos desequilíbrios e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito da proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de repressão as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes às necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (CANÇADO TRINDADE apud OLIVEIRA, 1999, p. 65).

Essa proteção as pessoas vitimadas constitui a conexão entre o movimento vitimológico e a luta pelos Direitos Humanos, tornando o primeiro uma expressão deste último.

2.1 Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder é a expressão genuína da ascensão da nova maneira de relacionar a vítima como detentora de direitos, sob o aspecto vitimológico no final do século 19.

Diferentemente do que se possa imaginar, as recomendações dispostas na Declaração não se restringiram exclusivamente a evitar ou ao menos suavizar as consequências advindas da vitimização primária, ou melhor, da criminalidade. Buscou-se com maior vigor, e nisso consiste a grande inovação desse documento internacional, combater ou quando inviável, apenas minimizar os malefícios decorrentes da vitimização secundária ou sobrevitimização.

Um parâmetro importante para análise das hipóteses de vitimização e das medidas que devem ser efetivadas para evitá-la é a Declaração de Princípios Básicos de Justiça das Vítimas de Delito, que está dividida em quatro categorias específicas: acesso à justiça e tratamento justo; ressarcimento; indenização; e assistência social. Isso demonstra que o seu objetivo primordial não é a solução da vitimização primária, mas sim da vitimização secundária. (BARROS 2008, p. 71)

A Declaração traz em seu texto, de maneira expressa, como uma das justificações para a sua elaboração, a constatação de que vítimas da criminalidade, além dos prejuízos vivenciados pessoalmente ou por seus familiares em decorrência do delito, sofrem “ao ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes” (ONU, 1985).

Determinada justificação reforça a ideia da valorização que foi dada à problemática da vitimização secundária, manifestando o atendimento às reivindicações vitimológicas até então formuladas.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, na seção que trata das vítimas de delitos, traz disposições referentes ao tratamento digno que deve ser dispensado às vítimas, aos seus direitos nos procedimentos administrativos e judiciais (direito à informação, à expressão de suas opiniões e preocupações, à assistência, à proteção de sua intimidade e de sua pessoa, bem como de seus familiares e testemunhas) e à utilização de mecanismos informais tendentes a facilitar a conciliação e a reparação. [...] É também prevista a indenização por parte do

Estado, quando o ressarcimento feito pelo delinqüente não é suficiente, e o direito à assistência social, material, médica e psicológica, por parte de entidades governamentais ou não governamentais. (OLIVEIRA, 1999, p. 116).

A Declaração dos Direitos Humanos torna-se o norte definidor do modo de como o Estado, assim envolve também o Brasil como signatário, deve efetivar os direitos das vítimas com o intuito de minorar a vitimização. “Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e abuso de poder” (ONU, 1985).

As disposições desse documento, como se observa, foram formuladas com o intuito de elevar a vítima a um *status* até então não alcançado, por meio do reconhecimento de uma gama de direitos, inovadores no sentido de expressarem a preocupação com a solução para processos de vitimização não tão tradicionais, como é o caso da vitimização secundária. Tal assertiva pode ser constada pelo teor da própria Declaração (ONU, 1985), que em algumas de suas recomendações dispõe:

A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder as necessidades das vítimas deve ser melhorada: a) informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recursos abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão de suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves [...]; b) permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas dos processos [...]; c) prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo; d) tomando medidas para minimizar tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, [...].

Desta forma, a relação Estado Democrático e o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos potencializa a Declaração dos Princípios de Justiça como instrumento indispensável para as vítimas, estimulando a produção legislativa na majoração de políticas públicas dos Estados, numa análise da incidência da vitimização secundária como marco referencial.

3. A VÍTIMA NO SISTEMA PENAL

No processo evolutivo penal, o Estado assume o papel do poder-dever punitivo, na busca da pacificação social, em que combate a justiça privada, punindo o indivíduo que age em desacordo com as regras do *jus puniendi*.

Nesse processo evolutivo de transformação em que a vítima percorreu no Direito Penal, destaca-se três fases distintas na composição do conflito de interesses.

A primeira delas, conhecida por autotutela ou autodefesa, motivada por um sentimento de vingança com a imposição do mais forte em sacrifício do mais fraco, corresponde a uma das formas mais usuais para a resolução de litígios. A solução se ultimava com as próprias mãos, configurando-se a tão repudiada vingança privada. No ordenamento atual, aquele que concretiza justiça com suas próprias mãos finda por perpetrar crime previsto na legislação penal, não pertencendo mais à vítima o direito de punir, mas tão somente ao Estado.

De outra forma, a segunda opção utilizada para solucionar um litígio e que, ainda hoje guarda resquícios de seu emprego, é a autocomposição. Nesta, verifica-se uma submissão, desistência ou transação, total ou parcial, do direito em debate. A solução remanesce na dependência da vontade das partes, ou de uma delas flexibilizar seu interesse.

Como terceiro caminho em prol da solução dos conflitos, surge o Estado-Juiz como detentor do poder de aplicar o direito ao caso concreto, fase esta que recebeu o nome de Jurisdição. Insta salientar que, havendo a necessidade de um terceiro imparcial para solucionar os litígios e para impor respeito e obediência a todos, o Estado acabou avocando tal tarefa, retirando das mãos dos particulares o direito de administrar a justiça diretamente.

Deste modo, o Estado passou a monopolizar e assegurar a realização da justiça por meio do processo e do Poder Judiciário, como agente imparcial e investigativo, buscando, destarte, dirimir tais conflitos.

Verifica-se, portanto, que a vítima passou a ocupar papel secundário na composição do litígio, perdendo seu *status* de protagonista na punição do crime. Esse afastamento provocou, concomitantemente, o desamparo do ofendido, ante a ausência de respeito aos seus direitos fundamentais e à igualdade dentro da relação jurídica.

Na persecução penal são definidos sistematicamente os direitos do infrator, sem o mesmo referido *status* em favor da vítima, numa expressa caracterização de abandono desta última, nos diversos ramos científicos (Direito Penal, Política Criminal, Política Social, Sociologia, Psicologia e ciências criminológicas).

Ainda em razão da falta de estudos aprofundados acerca da questão vitimológica no Brasil, a vítima sempre foi, para o direito penal, uma personagem desconhecida. Nunca se buscou descobrir, por algum método empírico sério, quais suas expectativas em relação ao direito penal, qual a medida que gera sua satisfação. Os estudos vitimológicos realizados em outros países revelam que as concepções do senso comum em relação à vítima são muitas vezes fruto de meras suposições, de uma visão distorcida e preconceituosa. Daí a necessidade de se conhecer aquela que é também 'cliente' do sistema penal, antes de se pretender satisfazer seus supostos interesses. (OLIVEIRA, 1999. p. 154)

Por outro vértice, oportuno assinalar que o órgão estatal deve direcionar suas atividades não somente para o fim de responsabilizar o delinquente, mas, sobretudo, quanto à proteção e amparo à vítima, em face dos reflexos negativos que uma conduta ilícita pode produzir, sejam de ordem psíquica, física, econômica ou social, numa relação integrada com a sociedade, regulada por lei.

Tais fatos são claramente observados quando o Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº. 2.848/1940, destina poucos artigos à proteção da vítima, o que denota a imprescindibilidade de atenção e tratamento peculiar, repensando e reelaborando tal posicionamento, de maneira a equilibrar seus direitos em relação àqueles já reconhecidos aos infratores.

Ademais, torna-se evidente a necessidade de garantir os direitos daquele que sofre diretamente as consequências do delito e, muitas vezes, pela falência do sistema vigente, acaba por ser esquecido ou, simplesmente, ignorado.

Lacuna esta que, com a reforma penal de 1984, houve a inovação de alguns dispositivos em relação ao ofendido, demonstrando maior preocupação com sua inclusão no sistema e levando em consideração alguns estudos vitimológicos.

O novo Código Penal Brasileiro, na sua Parte Geral, mostrou-se, pois, sensível à Vitimologia. É certo que se poderia abordar a pessoa da vítima sob muitos outros ângulos. Mas o começo já foi bom, a demonstrar que o direito positivo brasileiro acolheu princípios

surgidos e desenvolvidos dos estudos vitimológicos. (PELLEGRINO, 1987. p. 37)

Do que se depreende do artigo 59 do Estatuto Penal, é que a conduta da vítima, ou seja, o seu modo de agir, é considerada para fins de fixação da pena-base, em razão de sua influência na prática delituosa. Esse comportamento pode ser entendido, portanto, como a conduta que facilita ou provoca a ocorrência do ilícito.

A preocupação com a vítima vem expressa na Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal nos seguintes termos:

Art. 50. As diretrizes para fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas [...]. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes [...].

Essa inclusão, consoante já mencionado, converge aos objetivos da Vitimologia, conforme destacam Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Andreucci e Sérgio Pitombo:

O comportamento da vítima constitui inovação com vistas a atender aos estudos de vitimologia, pois algumas vezes o ofendido, sem incorrer em injusta provocação, nem por isso deixa de acirrar ânimos; outras vezes estimula a prática do delito, devendo-se atentar, como ressalta a Exposição de Motivos, para o comportamento da vítima nos crimes contra os costumes e em especial a exploração do lenocínio, em que há por vezes uma interação e dependência da mulher para com aquele que a explora. (REALE JUNIOR, 1987. p. 162-163)

Nesse sentido, a participação da vítima no processo delituoso influencia na dosimetria da pena, atentando para o fato de que o comportamento do ofendido pode resultar na atipicidade ou antijuridicidade da conduta do infrator, inclusive quando se trata de delitos sexuais, em que o consentimento da vítima, geralmente, contribui para a configuração da prática criminosa, fazendo com que o agente seja até absolvido, configurando de alguma forma causa que exclua a culpabilidade deste, ou atenua.

O consentimento ou aquiescência da ofendida, insista-se, obtém nota de relevo nos crimes sexuais, desde que não tenha sido viciado, porque permite ao Juiz, diante da confirmação de tal circunstância,

declarar a atipicidade da conduta do acusado ou a sua antijuridicidade [...]. Se, por outro lado, esse consentimento é evidente exclui-se não apenas a ilicitude, mas a tipicidade da conduta, isto é, não há delito a punir – *nullum crimen sine culpa*. (ALMEIDA, 2011)

Outros dispositivos dentro do Código Penal versam sobre a temática relacionada ao ofendido, como, por exemplo, o artigo 61, inciso II, “c”, parte final, e o artigo 65, inciso III, “c”, ambos daquele Codex, os quais acentuam a participação da vítima e agravam ou atenuam a pena a ser imposta ao réu.

Interessante se faz mencionar a questão relativa à reparação e indenização às vítimas pelos prejuízos decorrentes do ilícito. No Código Penal Brasileiro, tal referência é mínima, pois o que ocorreu durante muito tempo foi a preocupação com a imposição de penalidade, olvidando-se os direitos concernentes àqueles que foram prejudicados pela conduta do criminoso.

Não obstante todo esse arcabouço que envolve o ressarcimento à vítima, a prática demonstra a falibilidade do sistema, conferindo uma gama de garantias ao delinquente e, em contrapartida, frustrando os direitos da vítima, dentre eles o de ser indenizada pelos prejuízos sofridos.

Em que pese ter sido prevista em vários artigos, a efetiva reparação do dano não tem sido prática comum e sua ausência, no mais das vezes, não constitui empecilho algum à obtenção do fim pretendido, bastando a juntada do atestado de pobreza. Considerando que a grande maioria dos acusados e condenados pela justiça criminal é formada por pessoas pobres, defendidas por advogados públicos, com frequência [sic] nem mesmo a juntada de declaração se faz necessária. Existe, pode-se dizer, uma presunção de pobreza, de modo que, na prática, somente diante de algum indício de possuir o condenado meios suficientes é que lhe é exigida a comprovação de reparação do dano. (OLIVEIRA, 1999. p. 157)

Por essa razão, o sistema penal deve dar resposta não apenas no sentido de reprimir o delito, mas, sobretudo, quanto à proteção e eficácia dos direitos fundamentais daqueles que foram vitimados e necessitam da tutela de suas garantias consagradas na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais. Não restam dúvidas de que o Direito Penal deve ser voltado à satisfação dos interesses da vítima, o que não implica na defesa do regresso à fase da vingança privada, mas na revalorização do ofendido como sujeito de direitos e merecedor da atenção do Estado e da sociedade civil.

4. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA PENAL

Não obstante a elucidação anterior a respeito da definição do processo de vitimização secundária, importante se faz, neste momento, realizar uma análise de sua incidência, demonstrada ao longo da atuação persecutória, iniciando-se desde a fase investigativa, caracterizadora do inquérito policial até a sua ocorrência do processo penal.

De acordo com Barros (2008, p. 73), “o estudo das hipóteses de vitimização inicia-se no momento do cometimento do fato; posteriormente, passa pela fase investigativa do inquérito policial; e seguem as fases cronológicas do processo penal”.

Referido percurso representa o caminho por meio do qual a denominada vitimização secundária se propaga, pois esta, apesar de não constituir uma realidade exclusiva do ordenamento brasileiro, nele se apresenta de maneira bastante acentuada, sobretudo no âmbito da atuação persecutória penal, que em muitas situações desconsidera a vítima como sujeito de direitos, encarando-a como mero objeto da investigação criminal (OLIVEIRA, 1999, p. 113).

Deste modo, não é difícil vislumbrar a ausência de efetiva preocupação do ordenamento jurídico brasileiro quanto à vítima em detrimento da massiva proteção e direitos reservados aos acusados.

Em análise exemplificativa, o art. 5º da Constituição Federal, explicita tal preocupação com o delinquente quanto ao respeito da integridade física e moral do preso; a necessidade de sua informação a e seus direitos; bem como a possibilidade de indenização pelo Estado do condenado em virtude de erro judiciário ou excesso de prisão.

Por outro lado, a mesma Constituição não menciona a vítima no capítulo referente aos direitos fundamentais e só o faz, expressamente, quando em seu art. 245 prevê uma reparação a ser feita pelo erário público aos herdeiros de pessoas vitimadas por crime doloso, o que para se concretizar, necessita de lei futura (*interpositio legis*), sendo apenas possível falar no presente momento em hipótese de omissão legislativa (GOMES, 2001, p. 187).

Lélio Braga Calhau (2002, p. 95) diz que “a instituição de um novo inciso no art. 5º da Constituição Federal destacando que a proteção da vítima criminal passe a ser assegurada pelos Estados como direito fundamental é uma decisão de política criminal avançadíssima”.

Trazendo a questão para um enfoque da precária participação da vítima na persecução penal não foge a regra, caracterizando um sistema penal voltado para a repressão e apuração do crime, da falta de formação vitimológica de seus agentes, juntamente com a inópia estrutura material e humana.

Desse modo, pode-se dizer, por conseguinte, que o primeiro momento de conflito vivenciado pela vítima, quando esta se converte em sujeito passivo de um determinado crime, coincide com o seu contato direto com os denominados órgãos de repressão imediata, representados pela polícia investigativa e preventiva, os quais, na maioria das vezes, atuam como os primeiros responsáveis por prestar algum tipo de auxílio àquele que, de certa forma, já sofre as consequências de um delito (BARROS, 2008, p. 77).

Uma das realidades que se configuram em decorrência da vitimização perpetrada nesse primeiro contato, se expressa por meio das denominadas cifras negras, que consistem no descompasso apresentado entre a criminalidade efetivamente existente e os números determinados pelas estatísticas oficiais.

Existe, sem embargo, uma criminalidade “oculta”, que não é detectada pelas estatísticas (“cifra negra”), de maneira que as cifras “nominais” destas se distanciam progressivamente das “reais” (“processo de atrição”), conforme o sistema legal vai concretizando as sucessivas etapas da investigação. (GOMES, 2006, p. 77)

A ausência de confiança por parte das vítimas no papel protetivo e efetivo do Poder Judiciário torna incógnitos delitos de diversas naturezas, caracterizando uma problemática desse viés dicotômico.

O resultado da pesquisa, publicado no n. 10 da Revista do Ilanud, traz dados extremamente importantes e revela, dentre outros fatos, que em comparação com outros países do continente europeu e América Latina, “o Brasil emerge como o campeão da subnotificação, salvo no que diz respeito aos bens assegurados e que necessitam do registro da ocorrência para efeitos de ressarcimento”. (Oliveira, 1999, p. 104)

Outros motivos ensejadores dessa realidade podem ser demonstrados conforme o estabelecido por Claudio Chaves Beato Filho (apud BARROS, 2008, p.74): “[...] o medo da vingança ou represália, a falta de importância dada ao fato, o desgaste excessivo de tempo para registro da ocorrência e a compreensão de que determinados conflitos são estritamente privados ou familiares [...]”.

Ao passo que o inquérito policial é instaurado, um novo momento surge, no qual por motivos de ordem estrutural ou técnica, a sobrevivitização vem a incidir no âmbito de

vivência da vítima que dele participa. Ao se considerar a realidade brasileira e sua contingência, a qual padece de uma série de providências tendentes a afastar a carga de vitimização perpetrada durante a atuação investigativa, pode-se dizer que as delegacias de polícia, atualmente, constituem palco propício para a concretização da sobrevivitização (BARROS, 2008, p. 77).

A falta de treinamento efetivo para tais profissionais que atuam nessa área, para que possam ser receptivos, acolhedores e lidar de forma equânime com os criminosos e com os outros protagonistas do fato criminoso, as vítimas, caracteriza tais falhas do sistema legal, comparando, assim, como uma segunda violação aos direitos das vítimas.

Será dada aos integrantes da polícia, da justiça, da saúde e dos serviços sociais e às demais pessoas interessadas, treinamento que os torne receptivos às necessidades das vítimas e diretrizes que garantam auxílio apropriado e rápido. (BARROS, 2008, p. 76).

Não obstante tal recomendação, vislumbra-se no inquérito policial um grande foco de sobrevivitização, sobretudo quando da prática corriqueira da divulgação de fatos e dados no momento da investigação policial.

Muito comum, entre nós, que, instaurado o inquérito, iniciada a investigação, os meios de comunicação passem a veicular fatos graves, sem a mínima preocupação com a vítima: seu nome é noticiado, é ela qualificada, seu endereço é mencionado, são relatados fatos desagradáveis de intensa repercussão na sua vida pessoal, familiar, social. [...]. Em certos crimes cometidos por grupos organizados ou pessoas perigosas, a divulgação do nome da vítima, de seu endereço residencial, de seu local de trabalho, de seus hábitos, só contribui para aumentar o risco de ser novamente atingida e atrapalhar a investigação; nestes crimes, norma relevante para acautelar os interesses da vítima seria a de não constar seu endereço nos autos quando houvesse perigo de vingança ou, por outro motivo, não fosse conveniente torná-lo conhecido, sendo o endereço fornecido diretamente ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário em folha avulsa. (FERNANDES, 2007, p. 75-76).

A divulgação exacerbada de fatos e dados relativos à vítima se contrapõe à previsão constitucional de direitos como a imagem, intimidade, vida privada e honra, o que, nas circunstâncias mencionadas por Fernandes (2007), acarreta prejuízo à própria segurança do ofendido, sendo, portanto, extremamente pertinente a proposta apresentada pelo autor no que se refere à restrição da publicidade de tais informações tanto no âmbito do inquérito como na fase processual.

Ainda a respeito da vitimização secundária em face da persecução penal *extrajudicial* oportuno destacar Fernandes (apud BARROS, 2008, p. 77):

Mas a experiência é normalmente frustrante. Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de maior gravidade; [...]. As deficiências burocráticas, por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumuroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudiosos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido.

Todas essas anomalias, que desvirtuam o inquérito e o transformam em meio de propagação da vitimização secundária, podem ser agravadas mais ainda em relação à vítima quando se considera o enunciado por Antônio Garcia-Pablos Molina e Luiz Flávio Gomes (2006, p. 88), segundo os quais:

A razão está, provavelmente, no fato de que a polícia não lhe costuma informar o resultado das investigações, nem existe contato nem comunicação válida alguma entre ambas. Frustram-se as expectativas da vítima que espera, pelo menos, ter ciência dos resultados obtidos ou pelo menos que se reconheça que foi feito todo o possível.

Tão grave, no entanto, quanto a falta de comunicação que distancia a vítima da reconstrução do fato delitivo da qual ela foi protagonista e a priva de um acompanhamento participativo da investigação, se apresentam duas determinações processuais que se não efetivadas com a devida cautela possuem o condão de constituírem mais uma expressão da vitimização secundária suportada pela vítima.

A primeira dessas recomendações, consideradas potencialmente vitimizadoras, diz respeito à determinação do exame de corpo de delito necessário nas infrações penais que deixam vestígios, assim como preleciona o art. 158 do CPP (Código de Processo Penal).

Trazendo-se a abordagem para o âmbito da criminalidade violadora da dignidade sexual ou da integridade física, por exemplo, pode-se afirmar que nessas situações o exame de corpo de delito possui como objeto de análise técnica, principalmente, o corpo da vítima, circunstância em que se mostra de extrema importância o procedimento adequado por parte

dos profissionais que atuam nessa área, no sentido de não procederem de forma transgressora da integridade e dignidade daquele que for submetido ao referido exame.

Assim, é importante salientar a preocupação em garantir tratamento adequado, que preserve a intimidade da vítima e, em alguns casos, um prévio acompanhamento psicológico, para que o exame de corpo de delito seja efetivado sem nova vitimização. (BARROS, 2008, p. 78)

No ordenamento brasileiro não existe uma regulamentação que evite essa sobrevitimização no que diz respeito a um necessário acompanhamento psicossocial da vítima.

A segunda determinação possuidora de grande carga de vitimização pode ser extraída do art. 201, § 1º do CPP (Código de Processo Penal), que autoriza a condução coercitiva do ofendido que se recuse, sem justa causa, a prestar declarações.

Com relação à forma como as declarações do ofendido são consideradas na sistemática do CPP, Pacheco (2008, p. 659) se pronuncia da seguinte maneira: “O ofendido não é considerado testemunha, não presta compromisso legal, não é computado para efeito do número máximo de testemunhas, nem comete o crime de ‘falso testemunho”.

[...] as declarações do ofendido não são precedidas de compromisso. O Código atual lhe retirou a condição de testemunha, mas determina, de forma imperativa (art. 201), que, na qualidade de ofendido, e sempre que possível, seja arrolado para prestar declarações. (MARQUES apud BARROS 2008, p. 89).

Diante, portanto, da inexigibilidade legal do comprometimento com a verdade da vítima em suas declarações, importante se faz dimensionar quais as possibilidades apresentadas para a mesma, momento em que se mostra pertinente transcrever as indagações de Barros (2008, p. 89), que questiona: “Assim, se não é testemunha, como deve ser auferida a declaração da vítima? Pode ela mentir? Pode ela se calar?”.

Partindo-se do pressuposto de que as declarações da vítima prescindem do compromisso com a verdade, observa-se que apenas na hipótese de cometimento do crime de denúncia caluniosa é que poderá esta sofrer eventual penalidade, o que não se verifica, por exemplo, na distorção de alguma circunstância relacionada ao crime ou na sua opção por permanecer calada (PACHECO, 2008, p. 659).

De acordo com Távora e Alencar (2009, p. 366), a invocação do direito ao silêncio pelo ofendido é possível, sobretudo, nos casos em que suas declarações puderem incriminá-lo, como nas hipóteses de lesão corporal recíproca, o que faz deste também agressor, ou ainda em

face do medo de possível retaliação, em virtude da ineficiência estatal em possibilitar proteção adequada às vítimas coagidas ou ameaçadas.

Sabe-se que o art. 201, anteriormente intitulado “Das Perguntas ao Ofendido”, foi objeto da recente alteração do Código de Processo Penal operada no ano de 2008 e não obstante os significativos avanços observados com a inserção de cinco parágrafos tendentes a dar efetivação aos direitos processuais da vítima; a inalterabilidade de seu parágrafo primeiro deve ser vista como um dos pontos negativos da referida reforma.

Referido dispositivo mostra-se incompreensível em face da inexigibilidade do ofendido se comprometer com a verdade em suas declarações ao passo que estabelece de forma imperativa a possibilidade de sua condução coercitiva, sendo importante a esse respeito demonstrar o posicionamento de Barros (2008, p. 90) que aduz: “[...] a condução coercitiva da vítima é inconstitucional, porque ela pode mentir, pode se recusar a falar, não precisa colaborar, colabora quando quiser”.

Mencionada crítica, se mostra mais consistente, partindo-se do entendimento de que se à vítima é assegurado o mais que é permanecer calada, conseqüentemente poderá também o menos, que é optar por não colaborar, quando não lhe for conveniente.

Não existe, desse modo, razão jurídica de uma autoridade determinar a condução coercitiva da vítima para prestar declarações forçadas, tendo em vista que sua opção pelo silêncio não lhe acarretará nenhuma penalidade. Considerando-se ainda que motivos de ordem diversa podem interferir na decisão de colaboração, como o medo de vingança, represália, exposição e publicidade do fato, pode-se dizer que a previsão da condução coercitiva da vítima, nestas situações, figura como mais uma hipótese de incidência da vitimização secundária na persecução penal.

Prosseguindo-se a análise da incidência da vitimização secundária no âmbito da atividade persecutória, considera-se como mais um fator determinante da sobrevivitização a decisão sobre o arquivamento do inquérito e a maneira como se realiza o controle desta, pois da forma como está prevista, exclui a vítima e todas as suas alegações de qualquer apreciação.

Visto que o próprio Estado delimitou dentre as atribuições tanto do Ministério Público quanto do Juiz a competência de gerir acerca do arquivamento ou não do inquérito policial, sem nenhuma previsão legal pela qual a vítima possa ter ciência e conseqüentemente manifestar-se em face de tais determinações, de caráter irrecorrível.

Essa lacuna existente na legislação pátria consiste em mais uma hipótese por meio da qual a vitimização secundária se concretiza e reflete negativamente na vítima que participa da persecução penal.

Caminho novo, já defendido antes e até em parte admitido pelo Projeto Frederico Marques, é o de submeter o pedido de arquivamento a controle hierárquico direto e necessário nos crimes mais graves, admitindo-se, para o arquivamento nos demais delitos e para os casos de demora na atuação do promotor, que a vítima possa pedir reexame ou avocação por órgão superior do Ministério Público, dotados de poderes para acusar ou determinar que se acuse. Implicaria, contudo profundas mudanças no sistema processual penal, com a exclusão do controle do arquivamento pelo Poder Judiciário. (FERNANDES apud BARROS, 2008, p. 162).

A vítima, presumivelmente, representa aquele indivíduo que, de certa forma, manteve algum contato, direto ou não, com o fenômeno delitivo e com a atuação do criminoso em si, motivo pelo qual se subentende emanar dela uma valorosa carga de informações e detalhes por meio dos quais a persecução penal pode ser embasada.

O entendimento, no entanto, não foi o mesmo quando se optou pela ausência de previsão de mecanismo por meio do qual possa a vítima se insurgir frente a decisão de arquivamento requerida pelo Ministério Público, ou seja, quando se optou pela desnecessidade de ouvir a vítima sobre uma decisão que irá lhe afetar tão diretamente. Conforme Barros (2008, p. 163):

A restrição ao controle do arquivamento pela vítima pode causar prejuízos e, mesmo, impunidade, pois nem sempre o controle do juiz de primeiro grau pode garantir o princípio da legalidade. Essa preocupação de garantir a vítima a possibilidade de controlar a atividade do Ministério Público, que vem requerer ao juiz o arquivamento do inquérito, vem sendo prevista em outras legislações, como na italiana [...]

A legislação italiana, bem mais avançada em termos de valorização dada à atuação da vítima na persecução penal, além da possibilidade da interposição de recurso da decisão que arquiva o inquérito, prevê em seu texto a necessidade de intimação da vítima do pedido de arquivamento para que esta possa intentar ação privada subsidiária da pública antes que seja decidido pelo juiz o arquivamento (BARROS, 2008, p. 163).

Desse modo, nenhum mecanismo existe no ordenamento brasileiro, por meio do qual a vítima possa se expressar em desacordo com o pedido e decisão de arquivamento, ou seja, parte-se do pressuposto de que o controle exercido pelo Ministério Público e submetido ao crivo do Poder Judiciário, não obstante as peculiaridades de cada caso concreto, apresenta-se sempre suficiente, mesmo em se tratando de ação penal pública condicionada à representação,

na qual se presume existir o interesse da vítima em colaborar e participar do desenrolar da persecução penal.

Percebe-se que é descartada a possibilidade do órgão ministerial, ou da própria Polícia Civil como qualquer instituição operada por seres humanos, ser suscetível de falhas e em um caso específico, não ter realizado todas as diligências necessárias para a formação da denominada justa causa, que embasa a ação penal.

Nessas circunstâncias seria de grande valia o controle exercido pela vítima “seja por meio de um pedido ao juiz ou ao Tribunal superior, ou, mesmo, por meio de um pedido a um órgão superior do Ministério Público, nos moldes da previsão do art.28 do Código de Processo Penal” (FERNANDES apud BARROS, 2008, p. 166), o que já esta sendo discutido atualmente.

O projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, em tramitação, dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal, e propõe, dentre outros, na seção que trata do arquivamento do inquérito policial, a necessidade de comunicação à vítima e ao investigado da decisão de arquivamento do inquérito, possibilitando à mesma ou ao seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua comunicação, submeter à matéria a revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme disposto em lei orgânica (SENADO FEDERAL, 2009, p. 36).

Mencionado projeto, ainda como proposições, estabelece a criação de dispositivo no CPP que determina a comunicação à vítima da conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, prevê de forma expressa a necessidade de tratamento digno condizente com a situação da mesma, bem como regulamenta o sigilo da investigação criminal, ao passo que determina à autoridade policial diligenciar para que vítimas, testemunha e investigados não sejam expostos aos meios de comunicação (SENADO FEDERAL, 2009, p. 46-47).

Observando-se a fase postulatória e a maneira como o Código Penal e Processual Penal a regulamentam, constata-se mais uma oportunidade onde se observa ter merecido à vítima pouca consideração.

Segundo Nucci (2008, p. 174), a ação penal consiste no “direito do Estado acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional [...]” mecanismo por meio do qual se pode dizer que o processo penal é inaugurado.

4.1 Vitimização nas Ações Penais

Ocorre que, na realidade brasileira, mencionado direito é exercido de maneira quantitativamente desproporcional, quando se leva em consideração o número de ações penais que devem ser iniciadas de forma incondicionada em relação às que dependem do interesse da parte ofendida, numa forma generalizada da ação pública, impedindo que a vontade da vítima possa ser levada em consideração na postulação do processo penal, provocando assim a vitimização secundária.

Referida prática se verificava, de maneira mais acentuada, no ordenamento nacional antes do advento da Lei nº 9.099/95 quando vigia, pelo menos de forma geral, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que se apresentava de maneira mais inflexível, a ponto de se estabelecer para os delitos de lesões corporais leves, como regra, a ação penal pública incondicionada.

Em caminho oposto, mas positivo, a Lei nº 9.099/95 modifica a representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa, exigindo a representação, ampliando o espectro da composição civil. Não obstante em seu art. 88, abrange também a lesão dolosa leve e a lesão corporal culposa, ampliando a dependência do Estado, no que versa a persecução, à vontade da vítima, e, conseqüentemente, aumentando a possibilidade de o autor do fato reparar o dano que lhe foi causado pelo crime, evitando a acusação.

Tal modificação, como se percebe, é apontada pela doutrina como uma das implementações legislativas voltadas à questão da vítima, já que possibilitou, em face de infrações de natureza leve, a atenuação do princípio da obrigatoriedade, deixando sob o domínio da vítima, nestes casos, a decisão sobre a conveniência da ação penal, o que se apresenta extremamente pertinente em virtude do ingresso de ações penais sobre as quais, em virtude da insignificância, a mesma poderia não ter interesse.

Fazendo-se um paralelo entre a ação penal de iniciativa pública incondicionada e a ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, algumas considerações relacionadas à vítima podem ser levantadas, sobretudo a constatação de que na primeira a vitimização secundária expressa-se de maneira mais acentuada.

A ação penal de iniciativa privada e a pública condicionada à representação possuem como fundamento a disponibilidade, que encontra respaldo no interesse por parte do Estado em assegurar o resguardo da vítima, em determinados casos, das mazelas oriundas do próprio processo, como exposição pública, mesmo que este corra em segredo de justiça (DELMANTO JUNIOR, 2004, p. 146).

O princípio regente, nestes casos, é o da oportunidade, por meio do qual é dado à vítima o poder de decidir sobre a sua conveniência em ingressar judicialmente, pleiteando

eventual direito. A respeito das particularidades da ação penal privada, importante mencionar Nucci (2008, p. 192):

[...] há o nítido predomínio do interesse particular sobre o coletivo. É certo que, havendo um crime, surge à pretensão punitiva estatal, mas não menos verdadeiro é que existem certas infrações penais cuja apuração pode causar mais prejuízo à vítima do que se nada for feito. O critério, portanto, para se saber se o Estado vai ou não exercer a sua força punitiva depende exclusivamente do maior interessado.

Referido entendimento representa a fundamentação política dada pela maior parte da doutrina em relação à previsão da ação penal privada, que segundo Pacheco (2008, p. 253) possui como embasamentos: a) evitar-se o *strepitus iudicii* ou *strepitus processus* (escândalo do processo), ou seja, evitar que o processo penal cause maior mal à vítima do que o próprio acusado; b) a infração penal afeta imediatamente o interesse particular e mediamente o interesse geral; c) dificuldade, em certos casos, de se colher a prova sem a colaboração da vítima.

Em casos como das ações privadas ou condicionadas à representação, a vítima atua mais precisamente como sujeito de direitos, tendo em vista a possibilidade de direcionar o encaminhamento da persecução penal, com mecanismos os quais poderá dispor.

Diferentemente, no entanto, é o desempenho da vítima em sede da ação penal pública incondicionada. Nesse contexto, a vítima é considerada como um mero objeto da investigação criminal, que nela atua apenas informando e prestando declarações sem a garantia do resguardo de direitos fundamentais que assegurem uma participação ampla e efetiva no processo penal, daquele que figura como um dos protagonistas do conflito criminal.

No tocante à fase instrutória, sobretudo no que se refere à mecânica da audiência penal, pode-se dizer que esse momento no âmbito da persecução penal *in iudicio* apresenta-se como uma situação de grande foco de vitimização secundária, sendo importante transcrever o entendimento de Carvalho (2009, p. 132):

No fórum criminal, a situação continua desfavorável à vítima. Primeiro, antes de começar a audiência, fica no corredor aguardando ser chamada, quase sempre desacompanhada e sem saber ao certo o que acontecerá, e muitas das vezes bem próximo ao seu agressor que também aguarda ser chamado no mesmo corredor para a audiência. Quando começa a audiência, pelo menos até o magistrado mandar o acusado se retirar da sala – isto quando manda -, a vítima fica "cara a cara" com o seu algoz. Depois, vai reviver todos os momentos do crime, respondendo às perguntas do juiz, do promotor e do advogado na frente do digitador, do oficial de justiça e até do funcionário que serve cafezinho, tornando o ato mais constrangedor quando se apura

um crime sexual e os inquiridores são todos do sexo masculino e a vítima é do sexo feminino ou é uma criança!

Apesar do forte constrangimento suportado pela vítima na audiência de instrução, em face das circunstâncias anteriormente elencadas, pode-se dizer que a falta de informação sobre o andamento do processo e todas as decisões e atos a ele pertinentes, configura mais uma razão da sobrevivitização na persecução penal.

Não raramente, há casos em que a vítima se inteira do processo no momento da intimação para prestar algum esclarecimento, como determina o art. 201 do Código de Processo Penal, não sendo informada sobre o início do processo e sua sentença, matéria que passou a ser regulamentada pela Lei nº 11.690/08, posteriormente abordada.

No entanto, ao se considerar a realidade processual brasileira, sobretudo anteriormente a mini-reforma efetuado no CPP no ano de 2008, a falta de comunicação apresenta-se como uma constante tanto em nível de inquérito onde inexistente comunicação válida, que possa proporcionar à vítima ciência dos resultados da investigação, quanto no âmbito do processo penal, o que torna inviável uma participação ampla e efetiva da vítima gerando “um sentimento de inconformismo e impotência frente à dinâmica do processo jurisdicional” (BARROS, 2008, p.100).

Em suma, de fato, a vitimização secundária constitui uma das realidades da persecução penal brasileira, devendo ser, portanto, pensada e levada em consideração pelo Estado, assim como recomenda a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito, o que pode ser evidenciado, ainda que de maneira tímida, através da redação conferida pela Lei nº 11.690/08 ao art. 201 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Desse modo, coadunando-se com o brado de um direito promovedor e transformador configurado sob a égide de um Estado Democrático de Direito que valoriza o indivíduo no bojo das relações que com este mantém, deve manifestar-se a preocupação com a vitimização secundária ocasionada em face da atividade persecutória penal, haja vista consistir esta, inicialmente, o desvio de finalidade das instâncias formais de controle social a partir da ofensa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e conseqüente violação dos direitos fundamentais dele decorrentes.

Para tanto, indispensável se mostra a colocação em prática das recomendações contidas na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas, bem como das determinações trazidas pelo novo art. 201 do Código de Processo Penal Brasileiro, sendo, portanto, bem vindas todas as implementações legislativas e de políticas públicas tendentes a este fim, como forma de respeito e comprometimento com a vítima criminal, já que cabe ao

Estado a responsabilidade pela persecução penal, o que deve ser feito sem uma nova vitimização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise de dispositivos e omissões do Código de Processo Penal Brasileiro aliada a questões de ordem prática que a doutrina aponta como potencialmente vitimizadoras, sobretudo as pertinentes à dinâmica do inquérito e do processo penal nacional, foi possível constatar que, apesar de não consistir uma realidade exclusiva do ordenamento brasileiro, a vitimização secundária nele se apresenta de maneira bastante acentuada, principalmente no âmbito da persecução penal.

Tal problemática torna-se preocupante no que versa o Estado não considerar a dupla penal – Vítima e Delinquente – como agentes do delito em todo o seu transcorrer, aliado ao fato que o Estado, ao tomar para si a responsabilidade pela tutela jurisdicional, assume também o compromisso de fazê-lo sem provocar nova vitimização, caracterizando, desse modo, o desvio de uma de suas finalidades que, de pacificação de conflitos, é convertida, sob esta ótica, em atividade vitimizante.

No entanto, para se chegar a mencionadas conclusões, demonstrou-se importante, em um primeiro momento, proceder a um breve apanhado histórico sobre os papéis ocupados pela vítima criminal, para, por meio deste, proporcionar ao presente trabalho uma visão geral de como, a depender do contexto histórico considerado, a posição exercida pela vítima frente à solução do conflito delitivo variou de relevância, ao passo que a sociedade evoluiu, e se tornou mais complexa.

Em um segundo momento, devido à utilização, neste trabalho, de expressões e conceitos um tanto quanto desconhecidos no meio acadêmico, fez-se importante abordá-los, oportunidade onde se pôde observar, por exemplo, o significado de expressões como vitimização, entendida como o procedimento responsável por converter pessoas ou grupos destas em vítimas; vitimizante, compreendido como elemento desencadeante desta conversão; e vitimização primária e secundária, entendidos como processos de vitimização originados, respectivamente, do mero cometimento do crime e do contato da vítima com o sistema jurídico penal, como o aparato repressivo do Estado.

Neste diapasão, ainda foi possível verificar a amplitude do campo de estudo da Vitimologia, que, por não preocupar-se apenas com a vítima criminal, mas com vítimas das mais variadas causas, estimula a discussão doutrinária a respeito de seu entendimento como

disciplina criminológica ou ciência autônoma. Optou-se, no entanto, neste trabalho por um conceito de vítimas de delito, haja vista trata-se de abordagem feita no campo jurídico-penal.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, da qual o Brasil é signatário, foi utilizada, nesse contexto, como parâmetro de verificação da vitimização secundária na persecução criminal, haja vista o teor das recomendações que a mesma encerra, voltadas principalmente à eliminação ou amenização dos malefícios da sobrevivitização, o que revelou, por consequência, a importância da matéria na ordem internacional.

Por fim, em uma terceira ocasião, foi efetuada uma análise sobre dispositivos legais e práticas da atividade persecutória penal, abrangendo inquérito e processo, a partir dos quais se constatou a incidência da vitimização secundária determinada, sobretudo, por uma persecução penal orientada sob as diretrizes de um CPP marcadamente voltado à repressão e apuração do crime, carecedor de uma visão da vítima como sujeito de direitos face à inadequação de seus preceitos e posturas aos princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

A inexistência de previsão do direito à informação, em algumas situações, a possibilidade de condução coercitiva da vítima para prestar declarações, a impossibilidade de impugnação pela mesma da decisão do juiz que determina o arquivamento do inquérito, a falta de estrutura material e humana, a publicidade exacerbada em torno da persecução aliada a questões de funcionamento do próprio inquérito e da audiência penal, foram apontadas como motivos determinantes da vitimização secundária em face da atividade persecutória penal.

Restou-se, desse modo, claramente evidenciado o constrangedor papel do Estado como agente vitimizador e a inadmissibilidade de tal realidade sob a égide do Estado Democrático de Direito e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana que exige para a sua efetivação a configuração de um direito promovedor e transformador, que, sem suprimir ou restringir direitos do acusado, encare a vítima do delito não como uma abstração jurídica, mas como alguém considerado em suas singularidades, à qual seja assegurada a participação como um direito decorrente da Dignidade Humana e da garantia da tutela jurisdicional.

Para tanto, indispensável se mostrou a observância prática das inovações implementadas pela Lei nº 11.690/08 ao art. 201 do CPP, tendo em vista que esta lei coaduna-se com a atual tendência de releitura dos dispositivos processuais na busca por uma maior valorização da vítima, ofendido na dicção do Código, sendo, desse modo, extremamente importante uma interpretação pela doutrina e jurisprudência que vise, em primeiro plano, a verdadeira justiça, para que, não obstante os obstáculos práticos apresentados, possam estes

ser superados em prol de uma adequada resposta do sistema de segurança à vítima, através de uma legislação que considere a inclusão de seus direitos em seus procedimentos, sobretudo, na persecução penal.

REFERÊNCIAS

ABREU E SILVA, Roberto de. **Sentença condenatória criminal e a reparação de danos: a estratégia de atuação da vítima**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Sedução: instituto lendário do código penal**. Disponível em: <http://users.elo.com.br/~eulalio/Home_Artigos_Sedu%E7%E3o.htm>. Acesso em: 15 maio 2014.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. Direito Penal e Direito Processual Penal. Nulidades. Inocorrência. Irregularidade na individualização da pena. Verificação. Ordem parcialmente concedida. Habeas Corpus nº. 92.091. Impetrante José Carlos Dias e Impetrado Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Celso de Mello. 27 de outubro de 2009**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 de junho de 2014.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRACINI NETO, Ricardo. **Violência doméstica sob a ótica da criminologia**. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio eletrônico: versão 5.0**. Curitiba: Positivo, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor; ROITMAN, Riva (Orgs.). **Estudos de vitimologia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2008.

- MANZANERA, Luiz Rodríguez. **Criminología**. 2. ed. Mexico: Porrúa, 1981.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 11. ed. rev. e atual. até dez. de 2000. São Paulo: Atlas, 2001.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PALAZZOLO, Massimo. **Persecução penal e dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.
- REALE JÚNIOR, Miguel. et al. **Penas e medidas de segurança no novo código**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do estado diante da vítima criminal**. Leme: JH Mizuno, 2004.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.